



Segunda-feira, 25 de Abril de 2011

I Série — N.º 76

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série	Kz: 105 700,00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 80/11:

Desanexa as Reservas Industrial, Mineira e Agrícola afectas à Zona Económica Especial Luanda/Bengo.

Decreto Presidencial n.º 81/11:

Aprova as tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos.

Decreto Presidencial n.º 82/11:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 83/11:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 14.º, 20.º, do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel.

Despacho Presidencial n.º 30/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do N'Zeto, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 31/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Camaiangala, no Município de Camanongue, Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 32/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Soja, denominado Fazenda Agro-Industrial do Cuimba, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 33/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Manquete, no Município de Ombanja, na Província do Cunene.

Despacho Presidencial n.º 34/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Tilápia, denominado Fazenda Agro-Industrial de Kamacupa, na Província do Bié.

Despacho Presidencial n.º 35/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Luena, na Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 36/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Negage, na Província do Uíge.

Despacho Presidencial n.º 37/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro I, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 38/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro II, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 39/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Sanza Pombo, no Município de Sanza Pombo, na Província do Uíge.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 80/11

de 25 de Abril

Considerando que o Executivo, no âmbito do seu programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições de vida das populações;

Decreto Presidencial n.º 82/11

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, que criou o Fundo de Garantia Automóvel estabelece, no seu estatuto orgânico, a exclusão das garantias deste Fundo relativamente às indemnizações resultantes ou associadas às transgressões graves previstas no Código de Estrada, o que pode condicionar os objectivos de cariz social prosseguidos por este tipo de instituição na protecção de terceiros vítimas de acidentes de viação provocados por responsáveis que não beneficiam do seguro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(...)

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

2. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

3. Não beneficiam da garantia do «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» os danos causados à pessoa do causador doloso do acidente, do autor, do cúmplice e encobridor de roubo e furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

4. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» não responde, em nenhuma circunstância, pelos danos causados por pessoas ou entidades isentas da obrigação de segurar, de conformidade com

os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do diploma que regulamenta o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, ainda que o façam facultativamente e o respectivo seguro se torne ineficaz.

5. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» também não responde pelos danos causados pelos veículos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do diploma citado no número anterior, quando os seguros forem efectuados exclusivamente pelos organismos e serviços oficiais e se tornarem ineficazes.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 83/11

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, que regulamentou o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel revelou, apesar do seu breve período de vigência, a necessidade de reajustar algumas das suas disposições por forma a precisar não só a restrição de exclusões e assim garantir as devidas coberturas, bem como agilizar alguns procedimentos e ainda assegurar aos segurados que praticaram contravenções a possibilidade de contratação do seguro, reforçando, assim, o carácter social deste seguro obrigatório na salvaguarda dos terceiros lesados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *I*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 11.º, 14.º, 20.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

(...)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garan-

- tida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro, bem como aos representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões materiais causadas às seguintes pessoas:
 - a) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no n.º 1, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - b) Aqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiam de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no número anterior ou na alínea a) deste número.
 3. No caso de falecimento, em consequência de acidente, de qualquer das pessoas referidas no número anterior, é excluída qualquer indemnização, ao responsável culposo do acidente, por danos não patrimoniais.
 4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código da Estrada;
 - e) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - f) Quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Apêndice III do Decreto executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro;
 - g) Os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
 5. Nos casos de roubo, furto de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.
- ARTIGO 14.º
(...)
1. Compete ao Instituto de Supervisão de Seguros, por solicitação do interessado, estabelecer as condições em que o risco deva ser aceite sempre que um mínimo de 5 (cinco) seguradoras, a explorar o ramo automóvel, se recusem a celebrar, renovar ou modificar um contrato de seguro nos termos do presente diploma ou só o façam mediante um prémio ou condições consideradas inaceitáveis pelo interessado».
 - 2....
 3. Caso um dos motivos da recusa pela seguradora seja uma contravenção do segurado a qualquer diploma, nomeadamente sobre os transportes ou outros, deve a seguradora informar as instâncias competentes.
 4. ...
 5. ...
 6. ...
- ARTIGO 20.º
(...)
1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...
 6. Nos veículos terrestres a motor obrigados ao seguro e matriculados em Angola, deve ser aposto um

dístico no vidro pára-brisas do lado oposto ao do condutor, emitido pela seguradora, que identifique, nomeadamente, a seguradora, o número da apólice, a matrícula, a marca do veículo e a validade do seguro, conforme modelo Anexo 1-C, do tamanho 10,5cm x 7,5cm, o qual pode ser adaptado em função das necessidades de segurança informática.

7. ...

ANEXO n.º 3

Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel (Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Condições Gerais

CAPÍTULO I

...

CAPÍTULO II

...

CAPÍTULO III

Disposições Especiais do Seguro Facultativo

ARTIGO 23.º

(Garantias de ressarcimento)

§Único: — De acordo com o Código Comercial, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro é calculada da seguinte forma:

- a) Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o segurado responde por uma parte proporcional dos danos.
 - i) Em caso de perda total a seguradora liquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
 - ii) No caso de perda parcial, a seguradora indemniza o segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde a aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo.
- b) Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do segurado.

CAPÍTULO IV

...

CAPÍTULO V

...

Art 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 30/11 de 25 de Abril

Considerando que no quadro dos esforços para o alcance da segurança alimentar, o Executivo está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agro-pecuários e florestais, sua diversificação, geração de emprego e renda, incentivando o empreendedorismo no sector agrário;

Atendendo as potencialidades da região e havendo necessidade de implementar o Projecto de Reabilitação e Modernização Agrícola, no Município do N'Zeto, na Província do Zaire.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do N'Zeto, na Província do Zaire, no valor global em Kwanzas equivalente a USD 32 011 949,00 (Trinta e dois milhões, onze mil e novecentos e quarenta e nove Dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — É autorizado o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a assinar o Contrato com a empresa Agrarius, Limitada.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.